

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 008.839/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Brejo de Areia/MA.

Responsável: José Miranda Almeida (CPF 127.564.584-49).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Está em exame tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Miranda Almeida, ex-prefeito de Brejo de Areia/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 345/2000, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade.

2. Ao examinar a matéria, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA assim se pronunciou (peça 8):

“HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 400.000,00 para a execução do objeto, com a contrapartida municipal de R\$ 1.752,60, na forma da cláusula quarta do termo de convênio.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2001OB004428 e 2001OB005697, emitidas em 2/7/2001 e 6/8/2001, respectivamente, ambas no valor de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 72 e 74). Os créditos ocorreram em 5/7/2001 e 9/8/2001 (peça 1, p. 142). Houve um recolhimento no valor de R\$ 181,20, realizado em 18/6/2003 (peça 1, p. 146).

4. O ajuste vigeu no período de 17/1/2001 (data da publicação, peça 1, p. 50) a 4/10/2002, incluído o prazo de apresentação das contas, conforme cláusula nona do termo do ajuste, alterado pelo 1º Termo “ex officio” de Prorrogação de Vigência de Convênio por Atraso na Liberação de Recursos (peça 1, p. 76).

5. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação Sr. José Miranda Almeida, prefeito de Brejo de Areia (MA) no período de 1997-2004, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à prefeitura de Brejo de Areia (MA) pela Funasa por força do Convênio 345/2000, Siafi 413610, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 343 módulos sanitários na sede do município, em razão das irregularidades abaixo:

a) o objeto do convênio foi concluído após vigência do ajuste, expirada em 4/8/2002, em desacordo a proibição expressa na letra “a” da subcláusula segunda da cláusula sétima do termo de convênio (peça 1, p. 36), como se pode observar pelo Termo de Aceitação Definitiva da Obra, datado de 18/6/2003, e pelo Relatório de Supervisão Técnica da Funasa datado de 30/10/2002, que mencionou a execução de zero módulo sanitário, sendo que 214 estavam em execução, sem seguir os detalhes gráficos do projeto, visto que não foi aplicado o item 10.4 da planilha de custos (piso) e a medida do sumidouro era diferente da prevista;

b) a lista de beneficiários originalmente apresentada à Funasa foi alterada, sem aprovação da concedente, configurando utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, em desacordo à letra “e” da subcláusula segunda da cláusula sétima do termo de convênio;

c) o objeto do convênio não beneficiou a população, pela ausência de rede de abastecimento de água no local para assegurar o funcionamento dos módulos sanitários;

d) o extrato apresentado na prestação de contas demonstra saque de recursos, em desacordo à

norma que determina o pagamento por meio de cheque nominal; e

e) ausência na prestação de contas dos documentos relacionados à Tomada de Preços 32/2001, à exceção dos termos de adjudicação e homologação.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao despacho do secretário substituto (peça 5), foi promovida a citação do Sr. José Miranda Almeida mediante o Ofício 1646/2013-TCU/SECEX-MA, datado de 12/6/2013 (peça 6).

7. Apesar de o Sr. José Miranda Almeida ter tomado ciência em 11/7/2013 do expediente que lhe foi encaminhado para o seu endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 7, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

3. Por tais motivos, a Secex/MA, em pareceres uniformes (peças 8 e 9) e com apoio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 10), diante da revelia do ex-prefeito, sugeriu a esta Corte, no mérito:

- a) julgar irregulares as presentes contas;
- b) condenar a responsável ao recolhimento do débito apurado;
- c) aplicar ao ex-prefeito a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;
- d) encaminhar cópia da deliberação proferida ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

É o relatório.